



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.771 - SP
(2012/0247094-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : MARIA ANGELA PAULUCCI RODRIGUES GINGUERRA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
IVAN DE FARIA VIEIRA JR.

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 21 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.771 - SP
(2012/0247094-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 20/2/2013, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Luciano Duarte Ferreira**. Na ocasião, considerei que a pretensão recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, no óbice da Súmula 7/STJ. Eis a ementa (fl. 536):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Foram, então, opostos embargos de declaração, aduzindo-se omissão no julgado. Julgados em 4/3/2013, foram rejeitados (fl. 555):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de declaração rejeitados.

Inconformada, a defesa interpõe, agora, agravo regimental. Nas razões, alega que a pretensão recursal se cinge à *nova classificação dos fatos*, não exigindo, portanto, reexame de provas.

Em complementação, argumenta que a incidência da Súmula 7/STJ implica em violação do princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 569/583).

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.771 - SP
(2012/0247094-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Compulsando os autos, verifico que a tese estampada no recurso especial é de que o acórdão *a quo* violou o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, pois condenou o recorrente – como incurso no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 – apenas com base em suposições, afrontando a prova produzida nos autos.

Sucedede que, **conforme consignei na decisão impugnada, a análise da tese defensiva implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante das conclusões firmadas no Tribunal de origem (fl. 352 – grifo nosso):**

[...] o apelado afirma que trafegava atrás de um veículo e que procurou sair pela direita. Disseque a vítima vinha da esquerda para a direita. A testemunha MARIA SÔNIA afirma justamente o contrário, posto que estava no ponto de táxi referido, do lado direito, e deixou claro que só viu a vítima pelas costas.

Com isso, fica comprometida a versão trazida pelo apelado de ter visto e imaginado qual seria o proceder da vítima com antecipação.

Ora, o apelado também afirmou que "o motociclista não costuma trafegar exatamente atrás do meio do carro que vai a sua frente. Costuma trafegar atrás da roda que fica do lado do motorista."

Ora, **nessas condições e considerando que o laudo pericial de fls. 32/49 dá certeza quanto ao local do atropelamento, próximo do lado direito da via, cercanias da faixa delimitadora de ponto de táxi, o que dever prevalecer é que, conforme afirmado pela testemunha MARIA SÔNIA, a vítima estava iniciando a travessia saindo (em relação a marcha do apelado) da direita para o lado esquerdo da rua e que havia parado.**

O apelado, que subia atrás de outro veículo, tão só identificado como de cor preta, saiu pela direita e colheu a vítima. Não há outra explicação, posto que se o veículo que antecedia o apelado havia passado sem colher, sem atropelar a vítima, por certo que a motocicleta, se estivesse atrás da roda correspondente ao lugar do motorista, não poderia ter procedido daquele modo. Aquele atropelamento naquele local só foi possível pelo fato do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelado estar ultrapassando o veículo que o antecedia pela direita ou estando a trafegar pela direita, não adotou o cuidado, dever objetivo de cuidado, de evitar a vítima.

[...]

Nesse passo, a pretensão recursal, por si só, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Considerando que a condenação do agravante está fundamentada no acervo fático-probatório dos autos, mostra-se inviável a modificação do julgado neste Tribunal Superior, em respeito à Súmula 7/STJ.

(AgRg no Ag n. 1.328.536/ES, Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJe 27/9/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 22/2/2012 – grifo nosso)

[...]

2. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora agravante - pretensão de absolvição diante da suposta fragilidade do conjunto probatório -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

(AgRg no REsp n. 1.251.924/AC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/11/2011)

Tampouco prospera a tese do recorrente de que a incidência do óbice da Súmula 7/STJ implicou a violação do princípio do duplo grau de jurisdição. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a garantia do duplo grau de jurisdição representa a possibilidade de revisão pela jurisdição superior, e por meio de recurso, da decisão proferida pela jurisdição inferior, o que, na espécie, foi observado.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0247094-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 259.771 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01705499720108260000 170499720108260000 5080745989 61508 6152008 73309
7332009 7459808 745982008 990101705494

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	: RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	: MARIA ANGELA PAULUCCI RODRIGUES GINGUERRA
ADVOGADOS	: IVAN DE FARIA VIEIRA JR. FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	: RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	: MARIA ANGELA PAULUCCI RODRIGUES GINGUERRA
ADVOGADOS	: IVAN DE FARIA VIEIRA JR. FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.